



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.**

**(i) MMV COMERCIO DE PNEUS E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0001-88,
com sede estatutária na Rua Egerineu Teixeira, nº 824, Quadra 133, Lote 19,
Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO, CEP 74.375-200, NIRE 52600714546
(MATRIZ);

**(ii) MMV COMERCIO DE PNEUS E
ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0003-40,
com sede na Rod. PA 256, S/N, Nova Conquista, Paragominas/PA, CEP 68.627-
451, NIRE 15900467196 **(FILIAL 2);**

**(iii) MMV COMERCIO DE PNEUS E
ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0004-20,
com sede na Av. Alcir Maiame, nº 235, Quadra 97, Lote 08, Bel Recanto, Santana
do Araguaia/PA, CEP 68.560-000, NIRE 15900477485 **(FILIAL 3);**

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

1

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





(iv) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0005-01, com sede na Av. Alacid Nunes, nº 2924, Premem, Altamira/PA, CEP 68.373-500, NIRE 15900477850 (**FILIAL 4**);

(v) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0009-35, com sede na Avenida Dionísio Bentes, S/N, Lote 248, Centro, Tomé-Açu/PA, CEP 68.680-000, NIRE 15900491038 (**FILIAL 8**);

(vi) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0011-50, com sede na Rodovia PA- Duzentos e Quarenta e dois, S/N, KM 01, Anexo B, Dom João VI, Capanema/PA, CEP 68.701-410, NIRE 15900491054 (**FILIAL 10**);

(vii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0014-00, com sede na Rodovia BR-230, Transamazônica, S/N, KM 1,5, Lote 10, Anexo B, Amapá, Marabá/PA, CEP 68.502-700, NIRE 15900491089 (**FILIAL 13**);

(viii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0015-83, com sede na Quadra Dez, Folha CSI 31, S/N, Lote 10, Anexo B, Nova Marabá, Marabá/PA, CEP 68.507-620, NIRE 15900491097 (**FILIAL 14**);

(ix) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0021-21, Rodovia PA 160, S/N, Anexo B, Quadra 017, Lote 007, KM 08, Novo Brasil, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000, NIRE 15900493723 (**FILIAL 20**);

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

2

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





(x) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0022-02, com sede na Avenida Araguaia, S/N, Anexo B, Morada da Paz, Redenção/PA, CEP 68.550-492, NIRE 15900493731 (**FILIAL 21**);

(xi) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0023-93, com sede na Avenida Belém, nº 136, Anexo B, Maria, Tailândia/PA, CEP 68.695-000, NIRE 15900493740 (**FILIAL 22**);

(xii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0025-55, com sede na Rod. PA-279, nº 11, Quadra 11, Lote 0168, Bairro Rodoviário, Tucumã/PA, CEP 68385-000, NIRE 15900493766 (**FILIAL 24**);

(xiii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0028-06, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 3922, Lote 0012, Quadra 163, Anexo B, Setor 03, São Cristóvão, Santa Inês/MA, CEP 65.304-610, NIRE 21900326694 (**FILIAL 27**);

(xiv) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0030-12, com sede na Avenida Campo Dantas, BR 135, nº 01, Anexo B, Campo Dantas, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000, NIRE 21900326716 (**FILIAL 29**);

(xv) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0031-01, com sede na Rodovia BR 010, nº 25, KM 05, Anexo B, Entroncamento, Imperatriz/MA, CEP 65.913-460, NIRE 21900326724 (**FILIAL 30**);

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

3

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





(xvi) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0033-65, com sede na Avenida Transbrasiliana, nº 827, Quadra 78, Lote 08, Centro, Paraíso do Tocantins/TO, CEP 77.600-000, NIRE 17900177017 (**FILIAL 32**);

(xvii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0034-46, Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 1161, Sala II, Anexo B, Centro, Colinas/TO, CEP 77.760-000, NIRE 17900177009 (**FILIAL 33**);

(xviii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0035-27, com sede na Avenida Goiás, nº 3262, Lote 2, Quadra 3, Anexo B, Setor União I, Gurupi/TO, CEP 77.405-170, NIRE 17900176991 (**FILIAL 34**),

(xix) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0036-08, com sede na Quadra 202 Sul Avenida LO 3, S/N, Lote 18, conjunto 02, Anexo B, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-456, NIRE 17900176983 (**FILIAL 35**);

(xx) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0037-99, com sede na Avenida Conego João Lima, nº 01351, Quadra 0031, Lote 001A, Anexo B, Vila Rosário, Araguaína/TO, CEP 77.823-065, NIRE 17900177025 (**FILIAL 36**);

(xxi) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0038-70, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 2683, Anexo B, Centro, Guaraí/TO, CEP 77.700-000, NIRE 17900176975 (**FILIAL 37**);

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO



(xxii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0039-50, Avenida Santa Luzia, nº 688, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000, NIRE 21900327925 (**FILIAL 38**);

(xxiii) **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0049-22, com sede na Rodovia BR-153, S/N, Quadra 04, Lote 14, Vila Mandacaru, Uruaçu/GO, CEP 76.400-000, NIRE 52901073221 (**FILIAL 48**);

(xxiv) **MMV DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.207.723/0001-79, com sede na Avenida Transbrasiliana, nº 815, Quadra 78 Lote 08, Centro, Paraiso Do Tocantins/TO, CEP 77.600-000, NIRE 17200673682 (**MMV DISTRIBUIDORA**);

(xxv) **MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.177.371/0001-68, com sede na Av. T2, nº 293, Quadra 99, Lote 02, Sala 1, Setor Bueno, Goiânia, CEP 74.210-005, NIRE 52205057881 (**MMV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**);

(xxvi) **JR CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.567.238/0001-43, com sede na Avenida Pio XII, n. 898, Qd. 84, Lt. 1, Mezanino 1, Setor Cidade Jardim, Goiânia, CEP 74.425-010, NIRE 52205779479 (**MMM COMERCIAL**);

(xxvii) **MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.374.127/0001-95, com sede na Rod. BR 308, Transoceânica, S/N, Anexo B, São Cristóvão, Capanema/PA, CEP 68.700-970, NIRE 15201627682 (**MMV SERVIÇOS MECÂNICOS**), todas representadas por seu único sócio e administrador, senhor Marcelo Augusto Borges, todas

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

5

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





integrantes do “Grupo MMV”, vem, com o devido acatamento, por seu advogado (procurações anexas), à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48 e seguintes da Lei 11.101/2005, respeitosamente, formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA COMPETÊNCIA.

1. A Lei 11.101/2005, em seu artigo 3º dispõe que “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*”

2. O principal estabelecimento, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é aquele onde está localizado o maior volume de negócios e centro de governança¹.

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.





3. Quanto ao conceito de principal estabelecimento, a doutrina entende que é aquele onde está localizado o centro de gerência da empresa, ou seja, o local no qual são deferidos os impulsos diretivos e as principais tomadas de decisões:

Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor. (MENDONÇA, Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946).

4. Diante disso, podemos entender que o principal estabelecimento deve ser considerado aquele local de onde partem os principais comandos de gestão do grupo. No presente caso, a gestão do grupo é realizada na cidade de Goiânia/GO, onde está localizada a sede da matriz da MMV Comercio

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

(STJ. Conflito De Competência Nº 189.267 – Sp, Relator Ministro Raul Araújo, Publicado Em 13/10/2022)

+55 62 3622-9909

www.rochacarvalhoadv.com.br

contato@rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

7

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



de Pneus e Administração EIRELI, na qual estão centralizados os comandos de toda a organização empresarial das recuperandas.

5. Indo adiante, nela são tomadas as principais decisões do grupo empresarial, que envolve a logística de cada loja ou ponto de venda, a estratégia de venda de seus produtos em cada região, o fechamento de contratos, a contratação e dispensa de funcionários, entre outros atos de gestão necessários ao desenvolvimento da empresa, principalmente em relação ao fluxo de caixa, até porque lá funciona todo departamento financeiro (contas a pagar e a receber), o departamento de recursos humanos) e a contabilidade do grupo.

6. Além do mais, toda a gestão empresarial parte de seu único sócio e administrador, senhor Marcelo Augusto Borges, que desenvolve suas atividades e toma as decisões necessárias para o controle do grupo na sede matriz da MMV Comércio, em Goiânia, onde atualmente reside.

7. Fica claro que a tomada de decisão, e o controle de todas as empresas parte de um mesmo local (matriz MMV Comércio), onde se concentra toda a estrutura administrativa do grupo MMV, diretiva, operacional, contábil e financeira, devendo ser considerado o principal estabelecimento, na forma do artigo 3º, da Lei 11.101/05, como ensina Ricardo Negrão, como se destaca:

A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, **local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa.**

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

8

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





(NEGRÃO, Ricardo. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.) (g.n)

8. Como demonstrado, a matriz da MMV Comércio deve ser considerado o principal estabelecimento dentre todas as empresas do grupo, conforme também prevê o artigo 69-G da Lei. 11.101/05, em seu §2º dizendo que “o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

9. Destaca-se que a MMV Comercio é composta por 1 (uma) empresa matriz, que controla 21 (vinte e uma) filiais, que funcionam como pontos de vendas.

10. A operação da MMV Comercio funciona da seguinte forma: toda a compra de produtos e negociação com por fornecedores parte da Matriz, que, de forma estratégica, distribui os produtos para revenda nas lojas, conforme as especificidades de cada mercadoria e cada localidade.

11. Em decorrência da grande de quantidade de lojas ou pontos de venda, atualmente espalhadas por mais de 20 (vinte) Cidades e ao menos 4 (quatro) Estados da Federação, a MMV Comércio possui gerentes regionais que auxiliam na execução do plano de vendas, até mesmo porque não são todos os pontos de venda que possuem gerentes, sendo que normalmente funcionam com o caixa, o vendedor e o mecânico.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

9

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





12. Repita-se: toda a cadeia de comando advém da matriz localizada em Goiânia, que além de concentrar todas as posições diretivas, recursos humanos, financeiro (inclusive a análise de crédito), de modo que as filiais ou pontos de venda apenas cumprem as diretrizes que lhe são transmitidas pela matriz de Goiânia.

13. Quanto às demais empresas que compõe o grupo MMV, todas possuem atividades dependentes da MMV Comércio, de modo que sua existência está intimamente atrelada às atividades desempenhadas pela matriz e suas filiais.

14. Tanto é assim que a MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (criada no ano de 2021, após a redução os impostos de importação dos pneus de caminhões – linha Truck), beneficiária do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), tem como finalidade operacional reduzir encargos na compra e venda da matéria prima (pneus), para que o grupo tenha mais competitividade no mercado interno diante da invasão dos pneus importados após ter sido zerado o imposto sobre o pneu importado.

15. Quanto as empresas, a MMV Serviços Administrativos possui sede na cidade de Goiânia/GO; MMV Serviços Mecânicos possui sede na cidade de Capanema/PA, e a MMV Comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 42.567.238/0001-43, com sede na cidade de Goiânia/GO, são tem como única e exclusiva finalidade o registro de funcionários que compõe grupo econômico.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

10

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





16. Vale ressaltar que todas essas empresas funcionam subsidiárias à MMV Comércio, de modo que suas atividades não têm o condão de gerar lucros, tudo para que as receitas de todo o grupo fiquem concentradas na MMV Comercio. Desse modo, seu funcionamento se dá em vista de benefícios fiscais ou estratégicos, sempre dependentes da MMV Comércio, empresa que efetivamente concentra todos os ativos e a operação comercial do grupo, e da mesma forma os passivos.

17. Assim, o local competente para processar e julgar a presente recuperação judicial é a comarca de Goiânia/GO, local da sede da matriz da MMV Comércio de Pneus e Administração EIRELI, de onde parte as principais decisões, estratégias financeiras e operacionais, até porque aqui é o local de funcionamento do seu centro administrativo, da contabilidade, dos comandos da logística de toda a operação de comércio de venda de pneus e dos serviços agregados.

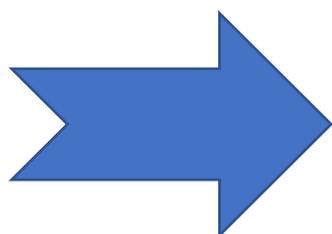
18. Nesse mesmo sentido, esse Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já reconheceu, em caso muito parecido (**Creme Mel**), a competência do principal estabelecimento onde está localizado o centro decisório e toda a estrutura organizacional, na cidade de Goiânia, onde está localizada sua diretoria, a contabilidade, o setor de logística, e o escritório administrativo de onde emanam as diretrizes para condução dos negócios, mesmo que suas atividades industriais se dessem em Abreu e Lima/PE, onde funcionam suas fábricas².

² Sustentam as promoventes, inicialmente, ser competente para a causa o juízo da comarca de Goiânia, ao argumento de que o principal estabelecimento se encontra sediado nesta Capital, circunstância que se revela fator conducente a definir a competência absoluta para o processamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/05. Registram, ainda, que é nesta cidade de Goiânia que se encontram estabelecidas a estrutura administrativa, a diretoria, a contabilidade, o setor de logística, de onde emanam as diretrizes para condução dos negócios e atividades empresariais. Consignam, também, que o relacionamento com instituições financeiras, credoras do GRUPO CMZ, é mantido em Goiânia, local em que também se localiza a sede





19. Com isso, o mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de agravo de instrumento, no acórdão em que se reconheceu a competência desta Comarca de Goiânia para processar a recuperação judicial, por entender que aqui estava localizado o maior volume de negócios, o centro decisório e a organização estrutural do grupo, ainda que sua produção industrial se dê no Estado de Pernambuco, como se destaca:



Da análise da documentação acostada no processo originário, vê-se que nesta capital encontra-se o centro decisório, toda estrutura organizacional e o maior volume de negócios das recuperandas.

Destarte, porque o relatório anexado aos autos digitais pelo administrador-judicial confirma que o principal estabelecimento do grupo, encontra-se nesta Capital, bem como a estrutura administrativa, sendo Goiânia o “comando de negócios” do grupo. Por tais razões, sendo estabelecido nesta Capital o “comando de seus negócios”, é patente a competência do juízo da Comarca de Goiânia/GO para o processamento da Recuperação Judicial do grupo.

Assim, pelas razões acima delineadas, tenho não ser o caso de prover o recurso intentado pelos agravantes, notadamente porque restou devidamente consignado que a maior parte das decisões

estatutária da controladora do grupo, VARGEM GRANDE, e a sede estatutária da CREME MEL. Destacam que o maior volume de receitas do GRUPO CMZ se concentra no Estado de Goiás, representando, no primeiro semestre de 2021, 32% (trinta e dois por cento) das vendas, seguido de Minas Gerais (22%). Frisam que é nesta Capital que está estabelecido o “comando de seus negócios” e que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é patente a competência do juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO CMZ. (TJ-GO – Processo nº 5544051-37.2021.8.09.0051. 6ª Vara Cível de Goiânia. Decidido em 25 de outubro de 2021)

+55 62 3622-9909

www.rochacarvalhoadv.com.br

12

contato@rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO





administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos agravados é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5624386-43.2021.8.09.0051, 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. PUBLICADO EM 05/10/2022).

20. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão entendendo que o principal estabelecimento deverá ser considerado onde está localizado o centro vital das principais atividade do devedor, onde está centralizado a atividade e o maior volume de negócios³, conforme vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS

³ Com efeito, a Segunda Seção tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial. Assim, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência. Desse modo, não há espaço para se cogitar da adoção da sede ou domicílio como local definidor do Juízo competente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163818 - ES (2019/0040905-6). MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Publicado em 29/09/2020)





NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), **compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

(STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

21. Aplicando ao caso concreto, a MMV Comercio⁴ é a empresa que contém maior volume de negócio tendo em vista que toda a parte financeira,

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

(...)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.” (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

+55 62 3622-9909

www.rochacarvalhoadv.com.br

14

contato@rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



fiscal e administrativa é realizada pela matriz, e as demais empresas que compõem do grupo são dela dependentes e a ela subordinadas, como demonstram os balanços contábeis aqui carreados. Isso porque as filiais da MMV Comércio são pontos de venda de pneus e de prestação de serviços secundários (alinhamento, balanceamento etc.), além das empresas em que estão registrados os funcionários e colaboradores do grupo o MMV Distribuidora e Importadora, que adquire os produtos com benefício fiscal e os comercializa apenas às empresas do grupo MMV Comércio de Pneus.

22. Verifica-se que o entendimento jurisprudencial dominante, aqui incluídos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Goiás, o principal estabelecimento é aquele onde há centralização das atividades da empresa, de modo que as principais decisões negociais e gerenciais tomadas para o grupo, saem dali, o que, no presente caso, envolve a matriz da MMV Comércio, nesta comarca de Goiânia.

23. Ademais, o Conselho de Justiça Federal, proferiu o Enunciado de nº 465 determinado que *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*

24. Diante do exposto, fica claro que as principais atividades de gestão estão centralizadas na MMV Comercio, que comanda toda a cadeia de filiais (pontos de venda), das empresas MMV Serviços Mecânicos, MMV

(TJ-GO, Agravo de Instrumento n.º 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, j. 13/12/2019; não destacado no original)

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

15

Valor: R\$ 111.378.275,11
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
 Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





Serviços Administrativos e a MMV Distribuidora e Importadora, de modo que foram criadas e funcionam somente para obter benefícios fiscais, e diminuir cargas tributárias, e por conta disso, conseguem aumentar sua competitividade no mercado, por ter preços mais acessíveis, não possuindo, contudo, independência econômico-financeira e administrativa.

25. Deste modo, a recuperação judicial deverá ser processada no local onde economicamente seja mais relevante e também viabilizaria e deixaria o procedimento da ação mais eficiente, por meio da unificação da competência⁵, devendo ser reconhecida a competência deste ínclito Juízo da Comarca de Goiânia para processar o presente pedido recuperacional, local em que esta sediada a matriz de todo o grupo e onde é mantido o controle decisório e o principal estabelecimento das empresas do grupo MMV, conforme prevê o artigo 3º, da Lei 11.101/2005.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

26. Antes de adentrar ao mérito deste pedido de recuperação judicial, as autoras-recuperandas justificam a formação do litisconsórcio ativo.

⁵ Por seu turno, a adoção da regra de competência como do principal estabelecimento, como aquele em que economicamente seja mais relevante e como forma de se tornar o procedimento de recuperação judicial mais eficiente, não considera simplesmente os interesses dos devedores, mas também dos diversos credores. A unificação de competência, ainda que os devedores sejam absolutamente diverso das principais contratações, o que poderá comprometer inclusive o princípio da participação ativa dos credores no feito. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Pag. 380)





27. Isso porque o Grupo Econômico das recuperandas, ou Grupo MMV, é composto, principalmente, pela empresa MMV Comércio de Pneus e Administração EIRELI., cuja matriz tem sede em Goiânia, onde está centralizada toda a operação de venda de suas mercadorias, além de suas 21 (vinte e uma) **filiais ou pontos de venda, espalhados em até 5 (cinco) estados da federação.**

28. Segundo o Código Civil em seu artigo 969, parágrafo único dispõe que “*em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede*”, neste sentido, o legislador afirma que independentemente do local da abertura da filial deverá haver o registro destas na matriz, devendo ser considerada uma empresa só.

29. Com relação as demais empresas que compõe seu grupo econômico envolvem as três empresas em que estão lotados os colaboradores que as compõe, sendo elas denominadas como MMV Serviços Mecânicos, MMV Serviços Administrativos e MMV Comercial (JR).

30. A outra empresa que compõe o grupo econômico é a MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda., constituída após a aprovação da medida do Governo Federal que concedeu benefício as importadoras de pneus zerando o imposto de importação dos produtos voltados ao transporte, além de diversos benefícios fiscais como o TARE.

31. Portanto, em decorrência da interligação entre as empresas, as recuperandas visas a interposição de Recuperação Judicial entre todas as





empresas que compõe o grupo, de modo que, se alguma delas ficar de fora, colocaria em risco o efetivo cumprimento do princípio da preservação da empresa.

32. Com advento da Lei 14.112/2020, o legislador trouxe a possibilidade de requerer a consolidação substancial nos casos em que houver a comprovação de interconexão entre as empresas, e quando houver confusão entre ativos ou passivos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

33. Quanto ao quadro societário, denota-se que identidade é total, tendo em vista que todas as empresas possuem o único sócio e administrador, senhor Marcelo Augusto Borges, e, contudo, ao objeto societário são voltados

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

18

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



para a administração das empresas e manutenção e reparos mecânicos, conforme podemos vislumbrar:

EMPRESA	CPF/CNPJ	SÓCIO E ADMINISTRADOR	ENDEREÇO	CNAE PRINCIPAL
MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI	28.661.453/0001-88	MARCELO AUGUSTO BORGES	R EGERINEU TEIXEIRA, Nº 824, QUADRA133 LOTE 19, PRQ OESTE INDUSTRIAL, GOIÂNIA/GO	45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA	40.374.127/0001-95	MARCELO AUGUSTO BORGES	ROD BR 308 TRANSOCEANICA, ANEXO B, SAO CRISTOVAO, CAPANEMA/PA	45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *)
MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA	40.177.371/0001-68	MARCELO AUGUSTO BORGES	AV T 2, 293, QUADRA99 LOTE 2, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
MMV DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA	43.207.723/0001-79	MARCELO AUGUSTO BORGES	AV TRANSBRASILIANA, 815, QUADRA78 LOTE 07, CENTRO, PARAISO DO TOCANTINS/TO	45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
JR COMERCIAL LTDA	42.567.238/0001-43	MARCELO AUGUSTO BORGES	AV PIO XII, 898, QUADRA84 LOTE 01 MZNINO01, SET CIDADE JARDIM, GOIÂNIA/GO	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

34. Na MMV Comércio, matriz e filiais, estão todos os ativos imobilizados de todo o grupo, onde também está concentrada toda a operação de venda de pneus.

35. Já a relação de controle e dependência com as demais empresas do grupo, em especial a distribuidora e as empresas em que estão lotados todos os funcionários das empresas do grupo, será agora demonstrado.

36. Como já se disse, a MMV Distribuidora e Importadora foi constituída após o governo Federal **ZERAR** o imposto de importação, para o fim de importar mercadorias e repassar para a MMV Comércio, para revenda. Para além disso, também é beneficiária do regime especial de Tributação “TARE”, de





modo não recolhe ICMS por substituição tributária e, quando apurado, ainda possui desconto de 75% (vinte e cinco por cento) da alíquota.

37. Assim, tanto na importação de mercadorias, quanto no comércio interno, a MMV Distribuidora adquire e repassa os pneus com benefícios fiscais, repassando apenas os encargos da operação, tornando a MMV Comércio competitiva no mercado e em muito auxiliará na recuperação de sua plena capacidade econômica.

38. Vale ressaltar, ainda, que a MMV Comércio é a única compradora dos produtos da MMV Distribuidora, de modo que sua existência efetiva tem o único fim de promover a operação da matriz e principal estabelecimento do grupo MMV.

39. Já a relação de dependência das empresas MMV Serviços Mecânicos, MMV Serviços Administrativos e a MMV Comercial, matriz e filiais, está caracterizada no fato de que essas empresas mantêm grande parte do quadro e funcionários das empresas do grupo, de modo que sua existência reduzir de impostos, na qual, ficam alocados os colaboradores que compõe o quadro de funcionários do grupo MMV.

40. Ademais, essas empresas também não possuem ativos imobilizados, portanto, não podendo suportar as execuções de seus credores, principalmente trabalhistas, dos funcionários que prestaram serviços às unidades da MMV Comercio.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

20

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





41. Por isso, caso essas empresas não sejam englobadas na recuperação judicial, seus credores, especialmente trabalhistas, os créditos e os litígios que envolvem essas empresas ficarão prejudicados, até porque inexistem ativos para suportar seu passivo, de modo que caso não se permita o litisconsórcio ativo pretendido, os credores não terão meios para executar seus créditos e muito provavelmente suscitariam que sua não inclusão, por opção do principal estabelecimento (MMV Comércio), teria se dado em fraude aos credores, o que não é o caso.

42. Desta forma, vislumbra-se que as demais empresas que compõe o grupo estão intimamente ligadas, dependentes e subordinadas à MMV Comercio, até mesmo porque lá se concentra a receita e o controle do grupo, centralizando o caixa do grupo e as diretrizes de todo negócio, onde são adotadas todas medidas decisórias e estratégicas, além de realizar o controle financeiro de todas as empresas.

43. Neste sentido, Marcelo Barbosa Sacramone disciplina que:

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregadores, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança





ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividades, utilização de bens de outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo e etc.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Pags. 382 e 383)

44. Não obstante, o artigo 69-J da Lei 11.101/95, exige que seja cumprido no mínimo 2 (dois) requisitos para a caracterização da consolidação substancial, contudo no caso concreto, ficou claro que as recuperandas preenche todos os dos requisitos mínimos exigidos, como: a) garantia cruzada, b) a relação de controle e de dependência das empresas, c) a identidade do quadro societário, e d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

45. Desta feita, não havendo dúvidas quanto a caracterização consolidação substancial entre as empresas, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial local, conforme vejamos:

Expuseram sobre a consolidação processual e substancial, com base nas recentes alterações na Lei nº 11.101/2005, introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, alegando que, de fato, as quatro (4) empresas operacionais do GRUPO CMZ estão sob o controle da VARGEM GRANDE, como demonstra organograma apresentado e que, evidenciado o controle societário comum do GRUPO CMZ, é patente o atendimento do requisito legal para a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G, da LRF (com as alterações

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

22

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





introduzidas pela Lei 14.112/2020). Além disso, analisada a organização societária e a forma de atuação do GRUPO CMZ, é aferível o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 69-J, para o **processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, pois há interconexão entre ativos e passivos do GRUPO CMZ, consistente na comunhão de obrigações, havendo, inclusive, prestação de “garantias cruzadas” (art. 69-J, I, LRF), conforme quadro ilustrativo apresentado.** Nos contratos celebrados com instituições financeiras, credoras do GRUPO CMZ, uma das requerentes figura como emitente/devedora e outra(s) comparece(m) como coobrigada(s) ou garantidora(s) e que as postulantes atuam de forma conjunta no mercado, em absoluta sinergia, e suas atividades sociais são complementares, objetivando eficiência e melhor resultado para o Grupo Econômico. **Alegam que a produção de sorvetes e picolés das marcas CREME MEL e ZECA’s, atualmente concentrada em Abreu e Lima-PE, tem por objetivo reduzir custos de produção e de fabricação, enquanto a DCB realiza a logística e distribuição dos produtos e a CMZ GESTÃO no apoio administrativo das atividades do Grupo e que, por tais razões, resta evidenciado que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do GRUPO CMZ, o que torna imperioso o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da LRF, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020).** (g.n) (TJ/GO. Processo nº 5544051-37.2021.8.09.0051. 6ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA. Publicado em 25/10/2021)

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

23

Valor: R\$ 111.378.275,11
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
 Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



46. Logo, ficando caracterizada consolidação substancial, entende-se que o presente caso trata de um litisconsórcio necessário, tendo em vista a confusão entre os patrimônios (ativo) e credores (passivo). Por isso, deverá haver o processamento da recuperação como um todo, sem a distinção de cada sociedade, como bem disciplina Marcelo Barbosa Sacramone:

Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo, desde que haja a confusão entre todos e o conhecimento pelos terceiros contratantes da referida situação. A autonomia patrimonial decorrente das personalidades distintas é desconsiderada pelo próprio grupo societário, que trata as diversas integrantes como conjunto de ativos e passivos, simplesmente, e não como sujeito independente de direito. Corroborar tal disposição o fundamento de que a recuperação não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do 53 da Lei n. 11.101/2005, de forma que não poderá, logicamente, escolher as pessoas jurídicas com confusão patrimonial que ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021, Pag. 385)

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

24

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



47. Isto posto, não há dúvidas sobre a existência do litisconsórcio e a necessidade de processar a recuperação judicial de forma unitária, na forma do artigo 69-J, da Lei 11.101/05.

48. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás já reconhece, em caso muito parecido, que também envolve revenda de pneumáticos, com diversos pontos de venda e empresas subordinadas, como se destaca:

Pugnaram pelo necessário processamento da recuperação judicial do GRUPO TROPICAL em consolidação substancial, discorrendo sobre a composição do GRUPO TROPICAL pelas empresas envolvidas na atividade de comercialização e serviços relativos a pneus (Via Nobre, Tropical, JBF, SGO e Kalena), e a atividade de agronegócio (Sr. Sérgio, na qualidade de produtor rural individual e SRS) e, com relação às empresas JBF, SGO, KALENA e SRS e Goiânia, afirmaram que estas têm uma atuação centralizada no auxílio às operações e suporte de caixa operacional da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre, atuando como holdings de aluguéis de imóveis (inclusive imóveis operacionais da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre) e participação como terceiro interveniente, diante da sua propriedade sobre os imóveis, nas operações firmadas pela Tropical Pneus e Pneus Via Nobre. Esclareceram que **a ligação do Sr. Sérgio com as demais Requerentes decorre precipuamente das garantias (reais e fidejussórias) que este prestou nas principais operações por**

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

25

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



aquelas firmadas, em especial com seus maiores fornecedores de pneus para revenda.

Embasados em tais razões, alegaram que **todos os requerentes são interdependentes entre si, de maneira que a reestruturação só poderá surtir efeito se realizada de forma coordenada entre todas**, garantindo que ativos e passivos das Requerentes sejam considerados em conjunto, de forma a permitir que a equalização de seu passivo seja efetiva para o soerguimento de todo o GRUPO TROPICAL.

Acrescentaram que, no caso do GRUPO TROPICAL, **está documentalmente comprovada a existência de garantias cruzadas nas operações comerciais, administrativas e financeiras, em especial nas principais operações de fornecimento de matéria prima para a continuidade das operações da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre, que existe uma relação sinérgica e indissociável entre todos os integrantes do GRUPO TROPICAL** e que resta clara, também, a **relação de dependência entre as Requerentes, uma vez que a operação das principais empresas do GRUPO TROPICAL depende intrinsecamente do suporte concedido pelo Sr. Sérgio, e pela SRS e JBF Goiânia** e que, portanto, considerando a inovação legislativa contida no artigo 69-J, incisos I e II, da LFRE6, resta claro que estão presentes os requisitos para que o processamento da presente recuperação judicial seja feito na forma de consolidação substancial. **(g.n)**

(TJGO, Processo nº 5110539-94.2022.8.09.0051 27ª Vara Cível, Publicado em 11/03/2022).

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

26

Valor: R\$ 111.378.275,11
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
 Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



49. Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 69-J, da Lei 14.112/2020, requer digno-se Vossa Excelência determinar seja recebido o presente pedido de recuperação judicial, autorizando-se o litisconsórcio ativo uma vez comprovada a consolidação substancial legalmente prevista.

DO HISTÓRICO EMPRESARIAL.

50. O histórico das empresas que compõe o grupo MMV teve início com José Carlos Borges, genitor do único sócio e administrador das recuperandas, senhor Marcelo Augusto Borges.

51. Isso porque foi um dos pioneiros na distribuição e comércio de pneus no centro oeste e norte do País, especialmente pelas atividades da PNEUAÇO, grande distribuidora de pneus Pirelli no mercado nacional, cujas operações tiveram início nos anos 80.

52. Já nos anos 90, um de seus filhos, senhor Marcelo, começou a trilhar o mesmo caminho de seu pai, auxiliando nos negócios da família, ajudando na expansão das lojas ou revendas por todo o território do norte até o centro oeste.

53. Indo adiante, no ano de 2004, em uma operação societária familiar, o senhor Marcelo veio a ingressar no quadro societário da Pneuço, por meio da aquisição das cotas sociais de seu genitor, juntamente com o seu irmão.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

27

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





54. Anos após, com o falecimento do fundador da empresa, senhor José Carlos Borges, houve a cisão das empresas, inclusive porque havia herdeiros/viúva que até então não integravam o quadro societário, e que passaram a ali figurar pelo inventário realizado.

55. E assim se formou o grupo MMV Pneus, com as unidades que lhe cabiam das lojas Pneuço. Com o passar do tempo, em vista de muito esforço de seu único-sócio e de seus colaboradores, o grupo teve grande expansão, vindo a ter lojas em ao menos 5 (cinco) estados da federação, possuindo revendas nos Estados de Goiás, Tocantins, Maranhão, Pará e Piauí, com mais de trezentos colaboradores e 46 (quarenta e seis) pontos de revenda.

56. Por conta disso, as recuperandas alcançaram um faturamento mensal de até R\$ 20 milhões, de modo que sua margem de lucro regular, somada com os incentivos concedidos pela fabricante, serviam para cobrir seus custos administrativos e dar lucro.

57. Ocorre que, como uma das maiores revendas Pirelli, para garantir a manutenção de seu contrato de revenda autorizada, foram “convencidos” a abrir unidades em locais sem grande poderio econômico-financeiro, tudo para atender aos interesses de sua principal fornecedora.

58. Com isso, veio a ter que montar suas unidades em praças não atrativas ao comércio, tudo para garantir a exposição da marca de sua principal parceira e fornecedora.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

28

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





59. Além disso, também veio a ser obrigada a adquirir toda a linha de pneus de sua principal parceira – Pirelli, inclusive aqueles que não conseguiam concorrer no mercado, de modo que não tinham liquidez e acabam por permanecer no estoque.

60. Normalmente, essa prática vem acompanhada de incentivos, como bônus gradativo por atingir metas, de volume e de mix de produtos, além de subsídios na abertura das lojas, principalmente quando sabidamente muitas de suas unidades foram abertas para atender os interesses da Pirelli, precipuamente, principal interessada em inserir sua marca em praças ainda não atendidas.

61. Ocorre que, no presente caso, isso aconteceu apenas no interesse da fabricante – Pirelli, até mesmo porque, quando a crise financeira das recuperandas começou a agravar, sua principal parceira até então virou-lhe as costas, retirando grande parte dos incentivos e esquecendo-se das décadas de parceria comercial, como se destacará a seguir.

DOS MOTIVOS DA CRISE – ARTIGO 51, I, DA LEI 11.101/2005.

A – PANDEMIA DE COVID19.

62. As recuperandas tinham situação econômica estável até o ano de 2019. Seu endividamento não comprometia seu funcionamento, de modo que seu custo financeiro era suportado pela operação.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

29

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





63. Como já destacado, sua principal atividade é o comércio de pneumáticos, divididos em três frentes: veículos de passeio (Pirelli); caminhões e ônibus – segmento Truck (Prometeon/Pirelli), máquinas e tratores - segmento agro (Prometeon/Pirelli). E, além da revenda de pneus, também integra suas receitas os serviços acessórios realizados, como troca de peças, alinhamento e balanceamento.

64. No início do ano de 2020, com o início da pandemia COVID19, sob a justificativa de evitar o contato entre as pessoas contaminadas, foram aprovados diversos os decretos municipais e estaduais determinando a restrição do direito de ir e vir das pessoas, bem como determinaram o fechamento das empresas.

65. Em decorrência das restrições à circulação de pessoas, não houve a uso dos veículos, permanecendo guardados. Em consequência, a utilização e o desgaste dos pneus foram mínimos, por isso não ocorreu a necessidade de troca, o que acarretou na queda drástica da venda do produto, principalmente envolvendo os veículos de passeio, impactando no faturamento das recuperandas⁶.

⁶ O setor de pneus registrou em junho resultado negativo pelo terceiro mês consecutivo, com retração de 4,5% na comparação com maio, de acordo com o balanço de vendas mensal divulgado na terça-feira, 20, pela Anip, associação nacional das fabricantes de pneus. Foram comercializados 4,581 milhões de pneus no sexto mês do ano, contra 4,588 milhões de unidades no anterior. Já no acumulado, houve crescimento de 37,7% sobre o ano passado (28,249 milhões de pneus neste ano e 20,521 milhões em 2020), mas a entidade ressalta que o primeiro semestre do ano anterior foi fortemente impactado pela pandemia de Covid-19. Quando a comparação é feita com o número de 2019 (29,163 milhões), há queda de 3,1%.
(REDAÇÃO AB. Venda de pneus tem queda pelo 3º mês consecutivo. Publicado em 20/07/2021 - 15:33)





66. Diante das incertezas da época, principalmente quanto à efetiva retomada das atividades pelas pessoas e, conseqüentemente, pelas empresas, manteve seu custo administrativo (e os empregos de seus colaboradores), bem como manteve abertas todas as suas filiais, inclusive aquelas deficitárias, acreditando sempre que as restrições governamentais instauradas para o combate da pandemia não se prolongariam por tanto tempo, como aconteceu.

67. Contudo, no início do ano de 2021, quando as recuperandas acreditavam na completa retomada das atividades pelas pessoas e empresas, de modo que pudesse se recuperar dos prejuízos absorvidos no ano de 2020, a pandemia de COVID19 teve novo colapso, quando ainda não haviam sido disponibilizadas as vacinas às pessoas, por esse motivo, foram aprovados novos decretos de *lockdown*, editados pelas Prefeituras e Estados, impedindo a circulação das pessoas e de seus veículos, impactando, diretamente, nas vendas dos produtos das recuperandas.

68. Destaca-se que, no caso das recuperandas, teve especial impacto, pois suas lojas ou unidades estavam espalhadas em ao menos 5 (cinco) estados da federação, sediadas em mais de 40 (quarenta) cidades, sendo que cada uma tinha seu funcionamento afetado pelo Decreto de cada Município.

69. E, para manter suas atividades, as recuperandas, em especial a matriz e filiais destinadas ao comércio de pneus, viram-se obrigadas a socorrer-se das linhas de crédito dos bancos, de modo que tal endividamento passou a causar um descompasso no seu fluxo de caixa.





70. Outro grave efeito causado pela pandemia Covid19 foi a falta de disponibilidade de sua matéria prima, pneus, na fábrica da Pirelli/Prometeon.

71. Isso porque, alegando falta de disponibilidade dos produtos na fábrica, por suspensão da produção para atender às medidas de distanciamento social ou decretos de *lockdown*, seu principal fornecedor (Pirelli/Prometeon) não tinha todos os pneus de sua linha para comercialização.

72. E isso se deu nos anos de 2020 e 2021, de modo que durante todo esse período sofreu com falta de mercadoria em seu estoque por razões alheias à sua vontade, que culminaram na grande perda de vendas e faturamento, o que colaborou com a crise financeira que acabou se agravando.

73. Um grande exemplo dessa falta de mercadorias se deu na linha Agro, com fornecimento da Pirelli/Prometeon, que não entregou nenhuma mercadoria no ano de 2021, sendo que, até então, as recuperandas tinham média de vendas de 300 peças/mês, que refletia numa queda de faturamento de R\$ 3 milhões/mês.

74. E nenhuma empresa está preparada para perder tal faturamento milionário mensal, até mesmo porque seu histórico não permitia que pudesse ser possível prever uma queda nas vendas tão expressiva. Ademais disso, não é possível reduzir seu custo operacional de forma imediata, de modo que acabou acumulando prejuízos até que as reduções operacionais fossem aplicadas.





B – DA RELAÇÃO COM SUA PRINCIPAL FORNECEDORA.

B.1 – DA REDUÇÃO DO IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.

75. A crise decorrente dos reflexos da pandemia COVID19 afetaram a maioria das pessoas, tendo especial impacto aos caminhoneiros, que foram obrigados a paralisar sua atividade diante dos inúmeros decretos municipais de lockdown.

76. Por conta disso, no início do ano de 2021, começou a ser convocada greve geral dos caminhoneiros para buscar melhorias para a categoria, principalmente diante das restrições de deslocamento dos caminhões.

77. Já o Governo Federal, a pedido do Ministério da Infraestrutura, na busca de esvaziar o movimento grevista, houve por bem ZERAR⁷ a alíquota cobrada na importação de pneus de caminhões, até então de 16% (dezesseis por cento).

78. Contudo, isso afetou diretamente às recuperandas, que até então tinham o segmento “Truck” como sua principal receita. Isso porque, como já destacado, a recuperanda MMV é revendedora autorizada Prometeon/Pirelli, que possui fábrica no território nacional. E, mais que de repente, viu-se assolada pela concorrência com a indústria importada, especialmente a chinesa, pela eliminação do imposto de importação pelo Governo Federal.

⁷ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/01/governo-zera-imposto-de-importacao-de-pneus-para-transporte-de-cargas>.





79. De outro lado, nenhuma medida foi adotada pela Prometeon/Pirelli para tornar a recuperanda mais competitiva. Muito pelo contrário: sob a justificativa de que seu produto seria de primeira linha, a fabricante insistia que tal redução não impactaria nas suas vendas, de modo que ainda no ano de 2021 promoveu aumento no valor de seus pneus de caminhões em 30% (trinta por cento), na média.

80. Ocorre que, seja pela crise econômica decorrente da pandemia COVID19, seja pela grande diferença entre o preço dos pneus de caminhões, que chegaram a 20% (vinte por cento), seus clientes acabaram migrando para a linha de produtos importados, acarretando a diminuição de 18% (dezoito por cento) nas vendas das recuperandas nesse segmento.

81. Como se vê, as recuperandas foram diretamente afetadas pela benesse dada aos caminhoneiros para evitar a greve do setor, de modo que o mercado nacional foi invadido pelos pneus importados, especialmente os chineses, que mesmo com qualidade inferior acabaram por se tornar competitivos diante dos preços praticados.

82. E, mesmo afetada pela medida adotada pelo Governo Federal, as recuperandas também foram “abandonadas” pela sua principal fornecedora, a Prometeon/PIRELLI, que houve por bem não adotar nenhuma medida para socorrer às recuperandas nesse momento de crise, elevando, para piorar, seus preços em 30% (trinta por cento).

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

34

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



B.2 – FALTA DE COMPETITIVIDADE NO MERCADO – VEÍCULOS DE PASSEIO.

83. Como já destacado acima, com os impactos da pandemia Covid19 na sua operação, a relação de parceria com a Pirelli/Promition deteriorou-se pela ausência de condições concorrenciais que favorecem às recuperandas em seu mercado de atuação, cujo colapso culminou nesse pedido recuperacional.

84. Isso porque, não bastasse o desabastecimento de matéria prima da linha Agro desde o ano de 2021, o que por si só já acarreou na queda de faturamento de ao menos R\$ 3 milhões/mês, e a ausência de contrapartida na linha Truck para fazer frente à redução do imposto de importação de seus concorrentes que não possuem fábrica no território nacional, também promoveu a fornecedora aumentos expressivos na linha de pneus de veículo de passeio.

85. Para exemplificar, as recuperandas destacam o preço de aquisição de uma de suas mercadorias (pneu de caminhonete S-ATR 265/65/17) nos anos de 2020 a 2022, data da sua última aquisição perante a Pirelli, que teve aumento de aproximadamente 100% (cem por cento), como se destaca

S-ATR 265/65/17	
JAN/2020	R\$ 587,83
JAN/2021	R\$ 749,04
JAN/2022	R\$ 981,70
SET/2022	R\$ 1.120,00

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

35

Valor: R\$ 111.378.275,11
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
 Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





86. Assim, foram aplicados aumentos que em muito superaram a inflação do período. Isso porque, ainda que a infração, medida no presente caso pelo índice IPCA, tenha acumulado cerca de 20% (vinte por cento) em todo o período de 2020/2022, o preço do pneu de passeio acima destacado teve aumento de aproximadamente 100% (cem) por cento no período, o que não se justifica e em muito dificulta sua concorrência.

87. Tanto é assim que o mesmo modelo de pneu de caminhonete é comercializado pelas suas concorrentes diretas por preços inferiores ao preço de compra das recuperandas, sendo seu preço de venda ao consumidor final inferior ao preço de aquisição do produto pelas recuperandas.

88. Por conta disso, de modo que o mesmo produto (265/75/17) é comercializado pela Michelin por R\$ 976,00, pela Continental por R\$ 940,00 e pela Dunlop por R\$ 813,00, enquanto aquele fabricado pela Pirelli deveria ser comercializado por R\$ 1.350,00.

89. Como plenamente demonstrado, em vista da política da fabricante Pirelli/Prometeon, as recuperandas perderam competitividade no mercado, seja pela ausência de fornecimento da linha Agro no ano de 2021 que culminou na migração de seus clientes para outros fornecedores, seja pela redução do imposto de importação da linha Truck acompanhada do aumento dos preços da mesma linha da Prometeon/Pirelli, seja pelos aumentos abusivos nos preços da linha de passeio, de modo que perdeu muita competitividade no mercado nacional.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

36

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





90. Em decorrência de tudo isso, o faturamento do grupo MMV, que até então tinha média de R\$ 20 milhões/mês, veio a despencar pela falta de mercadorias para comercialização ou pela falta de competitividade no mercado nacional, de modo que seu faturamento, no final de 2022, passou para menos de R\$ 10 milhões/mês, ainda que seu custo operacional fosse projetado para o dobro desse faturamento.

91. Para além disso, além de não auxiliar a MMV com mercadorias disponíveis para entrega e/ou preços competitivos nos anos de 2020 e 2021, a Prometeon/Pirelli ainda a abrigou a continuar adquirindo suas mercadorias por preços não competitivos, baseado em contrato de fornecimento anterior à pandemia COVID19, bem como a assumir outras unidades/regiões no Estado de Goiás no ano de 2022, mesmo ciente inequivocamente que sua falta de competitividade com a concorrência acabaria por aumentar a crise financeira do grupo MMV.

92. Como consequência disso, o endividamento da MMV acabou por dificultar muito sua operacionalidade, de modo que buscando sua reestruturação, até mesmo para tentar evitar o presente pedido recuperacional, de modo que foi obrigada a encerrar 17 (dezessete) de suas filiais, que necessitavam de investimentos ou amargavam grandes prejuízos.

93. Ainda assim, qualquer redução do custo operacional também envolve despesas a serem suportadas, que somadas aos prejuízos acumulados nos últimos exercícios, acarretando o atraso o pagamento de suas duplicatas de seus fornecedores e nas parcelas de seus financiamentos bancários, dificultando a

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

37

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





aquisição de novas mercadorias, o que impactou no seu mix de produtos, acarretando maior dificuldade pela perda de vendas também pela falta de mercadorias.

C – DO AUMENTO NA TAXA DE JUROS E DA NÃO RENOVAÇÃO DE SUAS LINHAS DE CRÉDITO – CRISE DE CONFIANÇA NO SETOR DE VAREJO – REFLEXO DO PEDIDO RECUPERACIONAL DO GRUPO AMERICANAS.

94. Considerando as intervenções no direito de ir e vir em decorrência das medidas de combate à pandemia COVID19, houve a redução das vendas, e o grande aumento de inadimplentes, o que acarretou a necessidade de recompra de títulos/duplicatas antes destacadas, por meio de novas operações de financiamento bancário, com juros já elevados e agregando cada vez mais garantias.

95. Houve também um grande aumento nas taxas de juros aplicadas pela Taxa SELIC, que no ano de 2020 alcançava 2% (dois por cento) ao ano, e atualmente está fixada em 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

96. Esse aumento, está intimamente ligado à taxa de juros efetivamente cobradas pelas instituições financeiras.

97. E, como se não bastasse todas as intempéries passadas nos últimos dois anos, o setor do varejo, no qual as recuperandas estão inseridas, teve

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

38

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



duro golpe já no início do ano de 2023: a crise decorrente do pedido de recuperação judicial da Americanas.

98. Isso porque trata-se de um dos maiores grupos de varejo do País, com endividamento bilionário, que acabou comprometendo os ativos dos principais bancos, especialmente o Banco Safra S/A, também aqui credor, que teve 15% (quinze por cento) de seu patrimônio líquido afetado RJ da Americanas.

99. Assim, a crise no varejo, além de elevar as taxas de juros aplicadas para as empresas do setor, amedrontou toda a cadeia de instituições financeiras, de modo que os bancos e fundos de investimento passaram a não renovar linhas de crédito rotativas, em especial os capitais de giro antes utilizados, ou exigir grande aumento nas taxas de juros antes aplicadas ou garantias existentes, acarretando o colapso financeiro das empresas recuperandas, que viram-se obrigadas a ingressar com o presente pedido recuperacional para buscar o seu soerguimento.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101.05.

100. A Lei 11.101/05 estabelece os requisitos que devem ser preenchidos para que seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, na forma do seu artigo 52, desde que atendidos os termos da documentação exigida em seu artigo 51.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

39

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





101. Assim, passam as recuperandas a demonstrar o cumprimento dos requisitos do artigo 51, tudo para que seja deferido o processamento de seu pedido recuperacional, abaixo destacados:

I – Registram as recuperandas que já promoveu a exposição das causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira no capítulo anterior;

II – Requerem as recuperandas a juntada das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, dos anos de 2020, 2021 e 2022⁸, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – Indo adiante, requerem as recuperandas a juntada da anexa relação nominal dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, na forma legal exigida;

IV - Pleiteiam as recuperandas a juntada da relação integral dos empregados, devidamente separados por empresas, contendo as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

⁸ Nesse particular, destacam as recuperandas que o balanço do ano de 2022 deve ser considerado como balanço prévio, de modo que o balanço definitivo deve ser apresentado no prazo legal, como autorizado pelo §4º, do artigo 51, da Lei 11/101/05.





V – Requer também da juntada das certidões simplificadas emitida no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, devidamente acompanhados com os atos constitutivos e suas respectivas alterações;

VI – Segue anexo a relação dos bens particulares do único sócio, que também é administrador das empresas;

VII – Requer a juntada pelas recuperandas dos extratos atualizados das suas contas bancárias;

VIII – Registram as recuperandas o anexo das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e/ou naquelas onde possui filial;

X - Pleiteiam as recuperandas a juntada do relatório detalhado do passivo fiscal das empresas; e

XI - Por fim, segue a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do art. 49 desta Lei.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

41

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





102. Além de cumprir os requisitos acima expostos, faz necessário também, para o deferimento da recuperação judicial o cumprimento do artigo 48 e seus incisos, de modo que as empresas devem declarar que: a) não são e/ou nunca foram falidas; b) não houve o requerimento ou a concessão da recuperação judicial no prazo de inferior a 5 (cinco) anos; c) o sócio-administrador das empresas nunca foi condenado por crimes falimentares.

103. Desta feita, verifica-se que as Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência foram emitidas nos estados de Goiás, Tocantins, Pará e Maranhão.

104. Quanto a condenação por crimes falimentares cometidos pelo sócio administrador, requerem as recuperandas a juntada das anexas certidões negativas emitidas pelos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás, Tocantins, Pará e Maranhão.

105. Portanto, comprova-se que as recuperandas preenchem os requisitos acima destacados, do artigo 48, da Lei 11.101/2005.

106. Destaca-se que estão preenchidos os requisitos legais previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil devidamente combinados com os artigos 51 e 48 da Lei 11.101/2005 para processamento da Recuperação Judicial, como demonstram os anexos documentos carreados à presente peça vestibular.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

42

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



REQUISITO TEMPORAL DO ARTIGO 48, DA LEI 11.101/05. –

MMV DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA.

107. O artigo 48, caput, indica que “*poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...)*”.

108. No presente caso, como já destacado, uma das razões da crise das recuperandas foi a redução dos impostos de importação como medida do Governo Federal para atender às exigências dos caminhoneiros para que não fosse deflagrada greve no início do ano de 2021.

109. Considerando isso e também que sua principal fornecedora, Pirelli/Prometeon, não adotou nenhuma medida comercial que pudesse manter as recuperandas competitivas no mercado (muito pelo contrário, como já demonstrado acima, veio a promover aumentos sucessivos no preço da mercadoria), as recuperandas precisavam adotar alguma estratégia independente que pudesse garantir a sua competitividade no mercado nacional.

110. E, para tanto, o sócio controlador do grupo promoveu a abertura da MMV Distribuidora, constituída em 20 de agosto de 2021, sediada na Cidade de Paraíso do Tocantins (TO).

111. Essa empresa foi criada, então, apenas para garantir a competitividade do grupo econômico, seja por meio da importação de sua

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

43

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





mercadoria, com o benefício da redução da exportação, seja pela compra e venda de produtos no próprio mercado interno, com benefícios fiscais.

112. Isso porque, sediada no estado do Tocantins, firmou acordo de Regime Especial de Tributação n. 3600/2022, acordo de Regime Especial para concessão de Benefícios Fiscais previstos na Lei 1.201/2000.

113. Por esse regime especial, a MMV distribuidora tem dois grandes benefícios na sua operação: não recolhimento do ICMS – substituição tributária - e desconto de 75% na apuração do ICMS a ser recolhido.

114. Assim, atua a MMV distribuidora na importação de pneus, na qualidade de importadora (incluir autorização para importação – nome específico), com repasse para as unidades de venda (filiais da matriz MMV Comércio), em preços competitivos.

115. Mas não é só. Diante do benefício fiscal do Estado de Tocantins, a MMV distribuidora também adquire suas mercadorias no mercado nacional com grande competitividade.

116. Isso porque quando suas mercadorias são adquiridas diretamente pela matriz e/ou filiais MMV Comércio, o recolhimento do ICMS – substituição tributária é feito na fonte, pela fabricante, de modo que isso envolve no adiantamento de ao menos 12% (doze por cento) de ICMS no ato da compra, que ainda que seja repassado ao consumidor final na venda, acarreta custos financeiros para levantamento dos recursos a serem adiantados.

+55 62 3622-9909

www.rochacarvalhoadv.com.br

44

contato@rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





117. Para além disso, também temos que, quando realizada sua apuração do ICMS para recolhimento, que no caso da MMV distribuidora só é feito após a efetiva comercialização da mercadoria, é concedido desconto de 75% (setenta e cinco) por cento do tributo a ser recolhido.

118. Assim, a operação da MMV distribuidora torna as demais empresas do grupo, especialmente a MMV Comércio de Pneus (matriz e filiais), atrativas ao consumidor e competitivas perante seus concorrentes, até porque apenas repassa seus custos envolvidos na operação de compra e venda, tudo para que as empresas de comércio se mantenham competitivas e possam suportar seu passivo.

119. Ainda que não tenha, individualmente, dois anos de atividade, sua operação é essencial para o funcionamento da MMV Comércio e suas filiais (ou pontos de venda), tornando-as competitivas diante dos benefícios fiscais concedidas para a importação de mercadorias, concedidas pelo Governo Federal, e para sua distribuição, concedida pelo estado de Tocantins.

120. Perceba-se, assim, que a inclusão da MMV Distribuidora e Importadora se dá por diversas razões.

121. Primeiro para que não se possa aduzir que ela não teria sido incluída com o fito de desviar faturamento das empresas do grupo, com aplicação de boa parte da margem do lucro na distribuição de mercadorias aos pontos de venda, no intuito de fraudar seus credores ou esta recuperação judicial.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

45

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





122. Segundo porque, caso não se considere integrante do grupo, deverá ela manter sua sede própria e independente, aplicando margem de lucro na sua operação necessária a manutenção de seu funcionamento, o que, conseqüentemente, impactará de forma negativa na lucratividade da MMV Comércio, influenciando nas projeções de faturamento e na forma de pagamento que será apresentada aos credores.

123. E, ainda que aparentemente tal requisito seja taxativo, a jurisprudência já permitiu sua interpretação subjetiva, aplicada às peculiaridades de cada caso, de modo que possibilita que empresas que compõe o mesmo grupo, interligadas e dependentes entre si, integrem o pedido recuperacional mesmo que não constituída há mais de dois anos.

124. Nesse sentido, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual se destaca:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N°S 2 E 3/STJ).

2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A DEFINIR SE, EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO, TODAS AS

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

46

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DEVEM CUMPRIR INDIVIDUALMENTE O REQUISITO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005.

3. É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ABRANGER AS SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

4. AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DEVEM DEMONSTRAR INDIVIDUALMENTE O CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO.

5. NA HIPÓTESE, A REDE VAREJO BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - CONCEBIDA APÓS A CISÃO DE SOCIEDADE COM MAIS DE 2 (ANOS) DE ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR - **PODE INTEGRAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERANDO-SE AS DIVERSAS PECULIARIDADES RETRATADAS NOS AUTOS.**

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (G.N)

(STJ - REsp 1.665.042 - 3ª Turma - j. 25/6/2019 - julgado por Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 1/7/2019 - Área do Direito: Comercial/Empresarial)

125. Como se vê, ainda que tal requisito tenha sido previsto para garantir que a empresa deve, para pleitear sua recuperação judicial, comprovar o seu exercício regular pelo prazo de dois anos, até mesmo para garantir que ela tenha atividade empresarial já estabilizada em seu meio social e que tenha assegurado tempo suficiente para o empresário ter reunido o conhecimento necessário ao seu desenvolvimento, pode o requisito ser relativizado na hipótese

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

47

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





de litisconsórcio ativo, composto de empresas do mesmo grupo econômico, diante das peculiaridades do caso concreto.

126. Assim, considerando que a atividade da MMV Distribuidora e Importadora se dá apenas no interesse da MMV Comércio, com importação ou distribuição de pneus e demais derivados com benefícios fiscais, cujos benefícios são repassados para manter a competitividade e lucratividade dos pontos de venda (21 filiais – MMV Comércio), requer digno-se Vossa Excelência autorizar que ela integre o presente pedido de recuperação judicial, diante das peculiaridades do caso, mesmo que não possua atividade há mais de 2 (anos), como já autorizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo.

127. Noutra banda, verifica-se que a empresa JR Consultoria LTDA. foi constituída em 2 de julho de 2021 e, portanto, também não preenche o requisito temporal previsto no *caput* do artigo 48, da Lei 11.101/2005. Nesse caso, caso não seja permitida que figure no pólo ativo, isso prejudicará seus credores trabalhistas.

128. Isso porque a JR existe apenas para registro de colaboradores do grupo MMV, visando a redução de pagamento de impostos. Em resultado da crise enfrentada nos últimos anos, em 2023, visando soerguer as empresas, e preservar a continuidade de sua operação, as recuperandas não vislumbraram outra forma a não ser a dispensa de 22 (vinte e duas) colaboradores que compunha o quadro de credores.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

48

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





129. Contudo, em decorrência das recuperandas estarem sofrendo com diversos bloqueios em suas contas bancárias, com antecipações dos vencimentos das parcelas de contratos bancários, não tiveram condições de arcar com o valor do pagamento das verbas trabalhistas, que compõe os créditos a lista de credores desta empresa.

130. E, caso não se permita sua inclusão no pedido recuperacional aqui destacado, seus antigos colaboradores deverão ser obrigados a ingressar com sua reclamatória trabalhista em face de empresa que não possui qualquer ativo, e buscar o redirecionamento às recuperandas porque lá efetivamente prestaram seus serviços, tendo em vista que a empresa não possui caixa próprio para o pagamento destes créditos, dependendo, portanto, do soerguimento da MMV Comercio para o pagamento desses créditos trabalhistas⁹.

131. Sendo assim, para que os credores trabalhistas dessa relação não venham ser prejudicados como acima destacado, faz por necessária a aplicação das exceções jurisprudenciais acerca da análise subjetiva do prazo

⁹ De fato, a Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646) não prevê esta situação verificada no caso dos autos, como também não prevê a possibilidade de um Grupo Empresarial, constituído por várias empresas, de formarem um litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, amplamente admitido pela Jurisprudência, com o que, a situação observada quanto à empresa REDE VAREJO BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., por ser sucessora parcial de uma das empresas que forma o Grupo Empresarial, deve ser tratada de forma idêntica. Ou seja, sua admissão na recuperação judicial junto com as co-irmãs, deve ser admitida. Possibilita-se, com isso, viabilizar a preservação da empresa, objetivo do modelo legal de recuperação judicial, insculpido esse princípio no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (LGL\2005\2646). Tal princípio estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com tudo isso, retifico parte da decisão judicial de fls. 652/661, para o fim de admitir o processamento da empresa REDE VAREJO BRASIL ELETRODOMÉSTICO LTDA." (fls. 119-124 e-STJ).
(STJ - REsp 1.665.042 - 3ª Turma - j. 25/6/2019 - julgado por Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 01/07/2019)





previsto do *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005, tudo para que a JR integre o pólo ativo da demanda, na forma acima requerida.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

132. No presente caso, o valor das custas iniciais alcança o teto de cobrança, o que equivale a R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos). E, caso as recuperandas sejam compelidas a efetuar o pagamento deste montante de uma só vez, isso ocasionaria mais um déficit em seu caixa, comprometendo ainda mais o cumprimento de suas obrigações, principalmente antes do deferimento de seu pedido recuperacional.

133. Indo adiante, é imprescindível ressaltar que deverá ainda ser efetuado o pagamento do administrador judicial, nos termos do artigo 24, da Lei 11.101/2005, além de outras despesas advindas da recuperação judicial, como custas de editais, ofícios, entre outras. Portanto, ante a falta de recursos disponíveis nos caixas das empresas, seria inviável que as Recuperandas venham a arcar com a totalidade das custas iniciais de uma só vez, sem que venham impactar diretamente na continuidade da empresa.

134. Desta feita, de modo a preservar a continuidade da empresa deverá ser realizado o parcelamento das custas processuais e taxas judiciárias, tendo em vista que, enquanto não houver o processamento desta ação as recuperanda ficaram sujeitas novos bloqueios em suas contas, busca e execução, retenções e penhora em seu patrimônio, o que agravaria a situação do grupo.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

50

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





135. E, percebe-se que não se trata de pedido de concessão da justiça gratuita, mas sim pedido de parcelamento das custas iniciais, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, como autoriza o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Muito embora não conste dos autos provas cabais da hipossuficiência financeira dos recorrentes, é possível a concessão do parcelamento da guia de custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º, do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, **máxime quando evidenciado o valor considerável das custas iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO - AgIn 5534777-49.2021.8.09.0051 - 5.ª Câmara Cível - j. 7/2/2022 - julgado por Kisleu Dias Maciel Filho. DJe 7/2/2022. TJGO).

136. Neste sentido, o parcelamento das custas deverá ser deferido no montante em que o grupo consiga cumprir sua obrigação de pagamento sem que isso afete sua operação e a viabilidade deste pedido recuperacional. De modo, a jurisprudência deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, recentemente, entendeu ser razoável a concessão do parcelamento em 10 (vezes), conforme vejamos:

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

51

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUÍTA. GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA. PARCELAMENTO.

Analisando detidamente o pedido de assistência judiciária provisório formulado pelas Peticionantes, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da pretensão, diante da completa ausência de elementos probatórios da aventada insuficiência de recursos.

Diversamente, verifico que as Requerentes integrantes do polo ativo, mesmo que de forma parcial, continuam a exercer a atividade econômica, resultando em considerável movimentação financeira. Nessa conjuntura, não obstante a crise financeira alegada, não se enquadram no conceito de hipossuficiência financeira necessário ao pronto deferimento da benesse, razão pela qual é inviável a gratuidade, mesmo que provisória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Contudo, de modo a viabilizar o acesso ao Judiciário, na esteira do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais, LIMITANDO-O ao máximo de 10 (dez) parcelas. Intime-se as Requerentes para, em 15 (quinze) dias, adiantarem a primeira parcela, cientificando-as que deverão comprovar o pagamento das demais nos meses subsequentes.

(TJ-GO. Processo nº 5022137-26.2022.8.09.0087. 1ª Vara Cível de Itumbiara/GO. Publicado em 21/01/2022)

137. Pelo exposto, as recuperandas requerem o parcelamento das custas iniciais, em ao menos 10 (dez) parcelas mensais, com fulcro no artigo 98,

+55 62 3622-9909

www.rochacarvalhoadv.com.br

52

contato@rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





do Código de Processo Civil, tudo para garantir seu acesso à justiça sem que isso comprometa severamente seu caixa, impedindo o cumprimento de suas obrigações básicas.

DA TUTELA DE URGÊNCIA - O ACESSO DAS RECUPERANDAS À SUAS CONTAS BANCÁRIAS E SALDOS DISPONÍVEIS – CONTRATOS EM DIA – IMPOSSIBILIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA NECESSIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE.

138. Em decorrência da crise econômica causada pela COVID-19 e do aumento da inadimplência, as Recuperandas, visando manter o funcionamento da empresa, firmaram diversos contratos financeiros com vários bancos, como ABC, Alfa, Banco do Brasil, Bradesco, Fibra, Itaú-Unibanco, Safra e Sofisa.

139. Ainda que os contratos possam envolver valores substanciais, via de regra, são contratos de adesão e, por isso, não há discussão das cláusulas nele existentes, principalmente aquelas que apontam as situações para o vencimento antecipado da dívida.

140. Verifica-se, assim, que os contratos bancários firmados pelas Recuperandas possuem cláusulas genéricas, nas quais as instituições financeiras promover, arbitrariamente, o vencimento antecipado, de modo a exigir liquidação integral da dívida, mesmo quando não há valores em aberto ou dívida inadimplida.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO





141. Antes de mais nada, destacam as recuperandas que não se trata de discussão acerca do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento ou não pagamento das parcelas pactuadas. Muito pelo contrário, o que aqui se busca discutir é injustificada a liquidação integral e antecipada dos contratos por razões diversas e alheias ao inadimplemento, que poderão levar as recuperandas ao colapso financeiro.

142. No presente caso, as Recuperandas contrataram as instituições financeiras para manter contas de depósitos, onde operam sua carteira de cobrança de recebíveis, pulverizada em muitas cidades do centro-norte brasileiro. De outro lado, as instituições financeiras, mesmo recebendo as parcelas de seus financiamentos, por razões de risco de mercado (como no caso da Americanas, por exemplo), promovem a retirada de suas posições, por meio do bloqueio do acesso do correntista à sua conta de depósitos, operam a liquidação do valor total da dívida sob a justificativa em qualquer das hipóteses de vencimento antecipado, obrigando os correntistas a se socorrerem ao poder judiciário para sobreviverem.

143. Nesse sentido, caso não sejam os bancos impedidos de considerarem toda sua dívida vencida, principalmente antes de que seu crédito seja efetivamente apurado nesta sede (até mesmo porque, atualmente, muitos já impedem o acesso das recuperandas às suas contas bancárias, ou deixam de atender às solicitações do correntista), a liquidação imediata de todos recebíveis, entregues às instituições financeiras para cobrança e repasse ao correntista, poderá inviabilizar toda a operação, em nítida ofensa ao princípio da preservação da empresa, instituto central da lei 11.101/2005.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

54

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





144. E isso foi acentuado após toda repercussão causada pelo pedido de Recuperação Judicial da Americanas com um endividamento que gira entorno de R\$ 43.000.000.000,00 (quarenta e três bilhões)¹⁰, principalmente quando concedida tutela de urgência para o fim de impedir que os bancos promovessem o vencimento antecipado, em caso muito semelhante, ainda que aqui a discussão envolva valor muito inferior.

145. E isso causou pânico nas instituições financeiras, em especial o Banco Safra¹¹, que lá teve ao menos 15% (quinze por cento) de seu patrimônio líquido afetado e aqui também figura no quadro de credores.

146. Assim, antes que as recuperandas pudessem obter o provimento jurisdicional cautelar, como agora requerido, os bancos impedem o acesso do correntista ao saldo que deveria estar disponível em sua conta de depósitos, mesmo que não haja parcela alguma em aberto, de modo que quando os recebíveis lá depositados atingem o valor da dívida, é promovido o vencimento antecipado, por qualquer razão, liquidando-se todo o contrato para que, somente após isso, seja feita a liberação do acesso do correntista à sua conta.

147. Considerando que tudo isso é feito extrajudicialmente, quando as recuperandas efetivamente puderam verificar o ocorrido, milhões de reais que deveriam compor o seu caixa foi utilizado pelos próprios bancos

¹⁰<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/01/20/americanas-tem-r-43-bi-de-dividas-em-recuperacao-judicial.ghtml>

¹¹<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/justica-manda-banco-safra-apresentar-contratos-de-credito-com-americanas.shtml>





depositários, em seu único benefício, colocando todo o grupo empresarial em sério risco falimentar.

148. E essa conduta dos bancos, ilicitamente, vem bloqueando as contas correntes vinculadas as Recuperandas, impossibilitando qualquer acesso ou movimentação de dinheiro, utilizando-se indevidamente os recursos advindos de seus recebíveis para promoverem a liquidação antecipada dos contratos, sem sequer haver o inadimplemento perante as correntistas, em muito colaborou para o presente pedido recuperacional.

149. E tal conduta foi praticada, ao menos até o presente momento, pelos Bancos Fibra, Safra e Sofisa, como será melhor explicado abaixo.

150. As recuperandas firmaram, com Banco Fibra, cédulas de créditos bancárias sob os nº CG0225621, CG0226021, CG0226121, CG0225521, CG0226421, CG0226521, em 30 de agosto de 2021. O valor de cada cédula era de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), onde seria pago o valor principal mais juros em 36 vezes, com carência de 3 (três) meses para começar a efetuar o pagamento do principal da dívida. Como se pode observar nos anexos extratos, as parcelas da dívida foram regularmente pagas nos anos de 2021 e 2022.

151. No entanto, em janeiro de 2023, especialmente diante da tutela cautelar antecedente concedida à Americanas, as recuperandas passaram a ser impedidas de acessar suas contas bancárias, de depósitos e de recebíveis (conta vinculada).

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

56

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





152. Já no mês fevereiro, as Recuperandas finalmente tiveram acesso à sua conta, quando se apurou, com surpresa, que todos os contratos de financiamento de crédito foram liquidados antecipadamente, através dos recursos com origem nos recebíveis até então existentes. Assim, as recuperandas promoviam o pagamento das parcelas em valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - no valor total aproximado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para os seis contratos de financiamento. Mesmo não havendo inadimplemento, o Banco Fibra veio a liquidar antecipadamente o contrato, debitando, sem autorização, cerca de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais) em poucas semanas.

153. Como se pode verificar abaixo, o banco chegou a debitar dez parcelas de uma só vez, como nos casos dos contratos 6699542 e 6699631, em que houve a liquidação de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em cada uma das contas, totalizando R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), isso apenas no dia 7 de fevereiro de 2023, causando sério abalo no fluxo de caixa das recuperandas, como se destaca:

07 de fevereiro de 2023		Saldo do dia: 420,38
Íof		R\$ -3,86
Transf. Autorizada Crédito		R\$ 209.257,48
Liq. Capital Giro		R\$ -209.257,48





07 de fevereiro de 2023		Saldo do dia: 33.802,68
Liq.Tit.-Bco Corresp		R\$ 576,00
Transf. Autorizada Credito		R\$ 20.052,17
Liq.Capital Giro		R\$ -85.152,37
Transf. Autorizada Credito		R\$ 2.037,14
Liq.Capital Giro		R\$ -2.037,14

07 de fevereiro de 2023		Saldo do dia: 88,70
Jrs.Adiant. Deposit.		R\$ -88,22
Empreg. Apos Limit Utilizado		R\$ -10778
Inf Adiant. Deposit.		R\$ -0,84
Inf		R\$ -12,00
Transf. Autorizada Credito		R\$ 47.563,21
Liq.Capital Giro		R\$ -47.683,21

154. E tudo isso sem que houvesse qualquer inadimplemento das parcelas pactuadas, nada justificando a conduta da instituição financeira, que muito agravou a crise financeira das recuperadas e acelerou o presente pedido recuperacional.

155. Nesse mesmo sentido, sequer se configurou preenchido qualquer das hipóteses de vencimento antecipado da dívida prevista no Código Civil¹², de modo que nada justifica a conduta do banco Fibra, que em piorou a crise financeira já vivida pelas recuperandas.

¹² Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipuladoo contrato ou marcado neste Código:

- I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;
 - II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;
 - III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.
- Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

Valor: R\$ 111.378.275,11
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 22ª VARA CIVEL
 Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



156. Sendo assim, fica evidenciado que a atitude arbitrária do banco em impedir o acesso do correntista até que os recebíveis liquidados na conta bancária fossem suficientes para a liquidação antecipada dos contratos, quando, então, promoveram a liquidação antecipada de toda a dívida, sem sequer existir inadimplemento, o que é extremamente abusivo.

157. Como se não bastasse, agora em fevereiro de 2023, as Recuperandas passaram a ter ilegalmente novos bloqueios de acesso a suas contas correntes, dessa vez pelo Banco Safra, sendo impedida de acessar qualquer movimentação bancária.

158. E isso ocorre até os dias atuais, a despeito dos e-mails questionando as razões que impedem o correntista de acessar à sua própria conta de depósitos, sequer respondidos, o que levou as recuperandas a promover reclamação formal ao Banco Central do Brasil, protocolo de nº 2023/201296, com previsão de resposta para o 5 de abril de 2023. Ocorre que, até lá, o Banco Safra muito provavelmente promoverá a liquidação dos contratos até o limite dos recebíveis lá depositados, o que poderá inviabilizar a operação das recuperandas.

159. Verifica-se que as medidas arbitrárias adotadas pelo Banco Safra são semelhantes às do Branco Fibra, portanto, sendo notório que os bloqueios de acesso foram realizados para impedir as recuperandas de acompanhar o depósito de seus recebíveis, indevidamente utilizados para a liquidação antecipada dos contratos. Perceba-se que, apenas no caso do Safra, cujo pagamento das parcelas mensais envolve a quantia de aproximadamente R\$ 120 mil, tal manobra visa a liquidação antecipada de cerca de R\$ 4 milhões,

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

59

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



causando mais um grave descompasso financeiro e grave risco à preservação das atividades da empresa.

160. Em situação análoga ao do Fibra e do Safra, temos também o Banco Sofisa. Isso porque, ainda que tenha sido vedado a transferência dos valores, as recuperandas ainda possuem acesso às suas contas correntes e de recebíveis. Assim, ainda que impedidas de utilizar seus recursos pelo Sofisa, ao menos não houve a liquidação antecipada dos contratos até o presente momento. Para exemplificar, destacamos o extrato da conta corrente e da conta de recebíveis de uma das filiais da MMV Comércio:

. Saldo em Conta Vinculada

. Saldo em Conta Corrente

NetBankingSofisa

Cliente :MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRA 16 Agência: 00019 Conta: 0006430980

Extrato 5 dias

Conta Corrente: 0006430980

Data	Histórico	Nº Documento	Valor R\$
23/03/23	00073 TITULO LIQUIDADO	0000000	2.140,00
Saldo em 23/03/23			173.146,45
24/03/23	00981 MANUTENÇÃO CTA VINCULADA	9999999	300,00 -
Origem: 00019/0006430980 - Ref:3/2023			
Saldo em 24/03/23			172.846,45
27/03/23	00073 TITULO LIQUIDADO	0000000	8.717,50
Saldo em 27/03/23			181.565,95
28/03/23	00073 TITULO LIQUIDADO	0000000	1.100,00
Saldo em 28/03/23			182.665,95

Posição em 28/03/23

Saldo Total	R\$ 182.665,95
CPMF	R\$ 0,00
Limite	R\$ 0,00
Saldo Bloqueado	R\$ 0,00
Valor Bloqueado	R\$ 0,00
Saldo Disponível	R\$ 182.665,95

CONTAS

0006430971
0006430980

NetBankingSofisa

Cliente :MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRA 16 Agência: 00019 Conta: 0006430971

Extrato 5 dias

Conta Corrente: 0006430971

Data	Histórico	Nº Documento	Valor R\$
23/03/23	00082 TAR MAN TIT VENC	0000000	7,00 -
23/03/23	00060 DESP DE CARTORJO	0000000	18,68 -
23/03/23	00060 DESP DE CARTORJO	0000000	18,28 -
Saldo em 23/03/23			119,82
24/03/23	00060 DESP DE CARTORJO	0000000	9,14 -
Saldo em 24/03/23			110,68

Posição em 28/03/23

Saldo Total	R\$ 110,68
CPMF	R\$ 0,00
Limite	R\$ 0,00
Saldo Bloqueado	R\$ 0,00
Valor Bloqueado	R\$ 0,00
Saldo Disponível	R\$ 110,68

CONTAS

0006430971
0006430980

+55 62 3622-9909

www.rochacarvalhoadv.com.br

contato@rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





161. Primeiramente, não há inadimplemento de qualquer parcela contratual pactuada. Ademais, ainda que a parcela mensal dos financiamentos com o Sofisa é de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), com tal manobra, existem nas contas vinculadas mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que estão bloqueados e indisponíveis às recuperandas.

162. Assim, o Banco Sofisa, de forma artilosa, bloqueou o acesso do correntista sua conta de depósito de recebíveis, de forma a realizar a liquidação antecipada dos contratos existentes, que atualmente envolvem R\$ 7.500.000,00 (sete milhões, e quinhentos mil reais), o que, caso não se conceda a tutela de urgência aqui requerida, poderá inviabilizar do funcionamento das recuperandas, além de configurar o benefício de um credor em detrimento o concurso legal.

163. Como se demonstrou, os bancos vêm seguindo a mesma linha operacional para promover a liquidação antecipada dos contratos: primeiramente bloqueiam o acesso às contas, aguardam o depósito dos recebíveis até o valor do seu risco e, arbitrariamente e em detrimento do princípio da preservação da empresa, promovem o pagamento integral do contrato em seu único benefício, empurrando às recuperandas para situação pré-falimentar.

164. Assim, por inexistir inadimplemento das recuperandas, de modo que todas as parcelas da dívida vinham sendo regularmente pagas, de rigor seja concedida a tutela de urgência para o fim de, imediatamente, (i) seja liberado seu acesso à suas contas bancárias, sem qualquer exceção; (ii) seja determinada a imediata restituição, pelos Bancos Fibra e Safra, de todos e quaisquer valores

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

61

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





superiores ao valor das parcelas de seus financiamentos bancários, desconstituindo-se qualquer vencimento antecipado lá praticado, e (iii) seja determinado que o Banco Sofisa libere, na conta corrente à disposição das recuperandas, todo e qualquer valor não utilizado para pagamento da parcela do mês corrente (março/2023).

165. Em caso análogo ao litigado, onde a pessoa jurídica veio a sofrer com bloqueios em suas contas bancárias, retidos para pagamento de dívida de forma antecipada, arbitrariamente, caso muito semelhante ao aqui discutido, que foi reconhecida como conduta abusiva, que colocou em risco a preservação e a continuidade da empresa, como se destaca:

A retenção de valores diretamente pelas instituições financeiras consubstancia-se em prática totalmente abusiva, uma vez que como qualquer pessoa jurídica ou física deve manejar os recursos próprios para cobrança. No presente caso, a retenção de valores para abatimento de dívida é exercício arbitrário das próprias razões, devendo ser rechaçada.

(...)

Não merece provimento as alegações do agravante, visto que de fato há retenção indevida de valores provenientes de compras feitas por clientes do Supermercado com cartões de crédito. (...). Assim, **não é razoável que ao banco credor retenha arbitrariamente valores da conta bancária da agravada, sendo atitude totalmente abusiva, e como a própria empresa requerente ressaltou, corresponde ao exercício das próprias razões.**

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

62

Valor: R\$ 111.378.275,11
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
 Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





Além disso, a retenção desses valores trará visível gravame a recuperanda, visto que a impossibilita de exercer livremente o comércio, sendo atitude contrária a preservação da empresa e superação da crise econômica, que é o objetivo primordial da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 47 da Lei de Falências. (...). Entendo também que todas as situações que põem em risco a recuperação da empresa, a manutenção da empresa no mercado, bem como ao pagamento dos créditos devem sim ser objeto de análise pelo juízo da recuperação de falências, até porque o juízo universal da falência atrai para si todas as ações e questões relativas a empresa em recuperação.

(TJPR - AgIn 899.501-1 - 18.^a Câmara Cível - j. 30/10/2013 - julgado por Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - DJe 22/11/2013) (G.N)

166. E, para que seja concedida a tutela de urgência aqui pleiteada, passa a demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 330, do Código de Processo Civil.

167. Quanto ao requisito *fumus boni iuris*, temos que, além de ser uma prática totalmente abusiva, vislumbra-se que a antecipação dos vencimentos coloca em risco o princípio da preservação da empresa, conforme dispõe o artigo 47¹³, Lei nº 11.101/05.

¹³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





168. Assim, com vistas a garantir o funcionamento da empresa e, principalmente, porque as parcelas da dívida não foram inadimplidas, até mesmo em respeito à função social da empresa, permite-se que, através de medidas excepcionais, até mesmo para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, para o fim do soerguimento da empresa.

169. Neste mesmo sentido, a jurisprudência já reconheceu que as instituições financeiras não poderão buscar proveito próprio por meio de cláusulas contratuais que inviabiliza a superação da crise econômica das recuperandas, senão, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS EM CASO DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CARACTERIZADA.

(...)

2. Nos extados termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é inconciliável com o

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

64

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





escopo da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que representa inegável óbice à superação da crise econômico-financeira vivenciada pela empresa, sobretudo quando os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o capital de giro da empresa. do capítulo da sentença que declarou a nulidade das cláusulas resolutivas mencionadas.

(TJMG - ApCiv 1.0000.20.565958-4/001 - 2.^a Câmara Cível. Publicado em 30/3/2021)

170. Desta feita, a doutrina disciplina que, poderá ser utilizado todos os meios para salvaguardar o princípio da preservação da empresa, inclusive a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do § 12º, do artigo 6, da Lei 11.101/05, conforme dispõe Thaís Dudeque Gonçalves:

“(…) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de *stay period* certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

65

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2023 15:41:28

Assinado por GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840

Localizar pelo código: 109587695432563873204299899, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.¹⁴”

171. Assim, considerando que as alterações recentes na lei recuperacional inclusive permitem a antecipação¹⁵ dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso se permita a manutenção dos bloqueios às contas bancárias e ou liquidação antecipada dos valores dos recebíveis das recuperandas, o funcionamento das empresas, ou mesmo o seu soerguimento, correrão sério risco, em nítida ofensa ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da Lei 11.101/2005, o que preenche o requisito *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência aqui pretendia.

172. Indo a adiante, considerando todas as razões que levaram as recuperandas a ingressar com o presente pedido de recuperação judicial já destacados acima, eventual antecipação de milhões de reais e sua consequente

¹⁴ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁵ O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) **O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados.** (...) Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: (...) 2- **determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par *conditio creditorum*;** Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, 5ª Vara Empresarial. Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022.





liquidação muito provavelmente inviabilizará as atividades da recuperanda por ausência de caixa disponível para a manutenção de suas atividades, ficando caracterizado o *periculum in mora*, diante da grande probabilidade de que Recuperandas não consigam adimplir com as despesas necessárias ao seu funcionamento, com mais esse golpe no fluxo de caixa da empresa.

173. Por essas razões, visando a garantir o cumprimento da recuperação judicial, em obediência ao princípio da preservação da empresa, requerem as recuperandas digne-se Vossa Excelência determinar seja concedida a tutela de urgência aqui requerida, com fulcro no 300, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os valores que superam o valor da parcela mensal já paga deveriam estar disponíveis em sua conta corrente, para livre movimentação, até porque essenciais para o cumprimento das obrigações da empresa, de forma à manter a sua funcionalidade, e garantindo o enfrentamento da crise para o fim de que:

(i) seja liberado seu acesso à suas contas bancárias, sem qualquer exceção;

(ii) seja determinada a imediata restituição, pelo Banco Fibra e Banco Safra, de todos e quaisquer valores superiores ao valor das parcelas de seus financiamentos bancários já liquidadas no mês de março/2023, desconstituindo-se qualquer vencimento antecipado lá praticado; e

(iii) seja determinado que o Banco Sofisa libere, na conta corrente à disposição das recuperandas, todo e qualquer valor não utilizado para

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

67

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CIVIL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





pagamento da parcela do mês corrente (março/2023), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, tudo sob pena de configuração de crime de desobediência e de aplicação de multa diária (astreintes), que se sugere seja fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante das graves consequências que esse bloqueio ao acesso à conta bancária vem causando às recuperandas, o que inclusive poderá ser concedido antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6, §12º, da Lei 11.101/05.

DOS PEDIDOS

174. Diante de todo exposto, considerando preenchidos os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/2005, requerem a recuperandas digne-se Vossa Excelência determinar:

- a) O deferimento e o processamento do pedido de Recuperação Judicial em favor das recuperandas devidamente qualificadas no preambulo;
- b) A nomeação do administrador judicial, como dispõe o artigo 21, da Lei 11.101/2005;
- c) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas e o seu sócio, inclusive daquelas dos credores particulares em que figura como solidário e de natureza trabalhista, por força do que dispõe o artigo 6º, I, e II, §4º e §5ª, da Lei nº 11.101/2005.
- d) A baixa dos protestos nos cartórios em nome das recuperandas e de seu sócio, além da exclusão nos órgãos

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

68



- de restrição ao crédito, ou, na remota hipótese de que assim não se entenda, seja determinada a suspensão dos seus efeitos;
- e) A proibição de qualquer medida constritiva dos produtos que compõe o estoque das recuperandas durante o curso deste pedido recuperacional, por se tratar de matéria prima necessária ao exercício de sua atividade comercial;
 - f) A anotação nos atos constitutivos das empresas recuperandas, constando a denominação “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, que deverá ser realizado pela Junta Comercial, devendo, portanto, ser oficiada;
 - g) A intimação do Ministério Público após o deferimento do pedido de recuperação judicial. Devendo ser oficiada também a Fazenda Pública, Estadual, Municipal e Federal, para que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005 e
 - h) O deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais, na forma do §6º, do artigo 98, da Lei 11.101/05, em ao menos 10 (dez) parcelas.

175. Por fim, reiteram as recuperandas o pedido liminar acima formulado, que deverá ser concedido *inaudita altera pars*, na forma requerida no item 173.

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamararé, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

69

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05





176. Atribui-se à causa o valor de R\$ 111.378.275,11 (cento e onze milhões, trezentos e setenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais).

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de março de 2023.

GUSTAVO DE CARVALHO
OAB/GO N. 37.553
OAB/SP N. 274.837

Valor: R\$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/05/2023 14:23:05

+55 62 3622-9909

contato@rochacarvalhoadv.com.br

www.rochacarvalhoadv.com.br

Edifício The Prime Tamandaré, Sala 1801, Rua 5, Setor Oeste, Goiânia-GO

70